



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/98:

Prestação da garantia pessoal do Estado ao empréstimo obrigacionista a emitir pela sociedade Parque EXPO 98, S. A., no montante de 50 milhões de contos 2542

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 340/98:

Determina que os advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau, enquanto nesta permanecerem com a sua inscrição em vigor, podem requerer a sua inscrição na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, com sede em Lisboa, na qualidade e estatuto de beneficiários extraordinários 2542

Ministério da Educação

Portaria n.º 341/98:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Sociologia Aplicada ministrado pelo Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Castelo Branco 2544

Ministérios da Educação e da Saúde

Portaria n.º 342/98:

Altera a alínea *b*) da Portaria n.º 219/91, de 16 de Março (determina que as faculdades de medicina e de ciências médicas, bem como outras instituições hospitalares e estabelecimentos de saúde, passam a estar articulados institucionalmente, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro) 2545

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/98

A Parque EXPO 98, S. A., no âmbito das suas atribuições e competências, previstas no Decreto-Lei n.º 88/93, de 23 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/96, de 6 de Maio, tem vindo a desenvolver um plano estratégico de médio prazo, bem como o respectivo plano de financiamento, para o que se torna indispensável a garantia pessoal do Estado.

No âmbito de tal plano de financiamento a Parque EXPO 98, S. A., tem necessidade de proceder à emissão de um empréstimo obrigacionista no montante de 50 milhões de contos.

Considerando os pareceres favoráveis dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e dos Assuntos Parlamentares, ambos de 15 de Maio de 1998, elaborados nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, reconhecendo o interesse desta operação para a política económica do Governo;

Considerando o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 12 de Maio de 1998 fixando em 50 milhões de contos o limite das garantias a prestar pelo Estado à sociedade Parque EXPO 98, S. A., durante o 1.º semestre de 1998;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), nos termos do disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro;

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu definir a seguinte orientação:

Deverá ser prestada a garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo obrigacionista, a emitir pela Parque EXPO 98, S. A., e tomado firme pelos bancos Chemical Finance, Banco Pinto & Sotto Mayor e Banco Totta & Açores, no montante de 50 milhões de contos, cujas condições constam da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ficha técnica

Emitente: Parque EXPO 98, S. A.

Modalidade: emissão de obrigações a taxa variável, por subscrição particular e directa.

Montante a emitir: 50 milhões de contos.

Valor nominal: 1000\$.

Taxa de juro: a taxa de juro nominal do 1.º cupão será fixada dois dias antes da data de subscrição, tendo em conta a indexação a seguir referida. Para os cupões seguintes será igual à média aritmética simples dos últimos cinco dias úteis das taxas LISBOR para o prazo de seis meses que antecedem o último dia útil do período semestral de contagem de juros anterior, deduzidas de 0,10%.

Pagamento de juros: semestral e postecipadamente.

Preço de subscrição: 1000\$.

Subscrição: particular.

Prazo do empréstimo: 18 meses.

Garantias: os encargos decorrentes da emissão são suportados pela entidade emitente, sendo o seu pagamento assegurado pelas receitas desta e garantido pela garantia pessoal do Estado.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 340/98

de 3 de Junho

O território de Macau tem histórica e tradicionalmente no seu direito vigente uma matriz de origem portuguesa consagrada ao longo dos séculos.

E daí que, quer a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, assinada entre Portugal e a República Popular da China, quer a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tenham consagrado o princípio da manutenção do sistema jurídico de matriz portuguesa vigente neste território nos 50 anos posteriores a 19 de Dezembro de 1999.

A par da preocupação de preservar a singularidade de Macau nas suas múltiplas vertentes, ficou assim espelhado o propósito, bem definido, de assegurar a estabilidade e continuidade de uma experiência multissecular de convivência *sui generis*.

Os advogados sempre foram, e são, por vocação e por espírito de missão, os agentes privilegiados de intervenção no tecido social, na defesa dos princípios históricos de uma civilização e de uma cultura, na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos povos, na composição mais justa dos conflitos de interesses.

Daí o interesse público de tal profissão para o progresso e aperfeiçoamento da vida em sociedade na sua pluralidade de formas de relação entre os cidadãos.

No contexto histórico de mudança que se avizinha para o território de Macau em 1999, a Ordem dos Advogados de Portugal e a Associação dos Advogados de Macau, como entidades institucionalmente vocacionadas, por um lado, para a formação e para o desenvolvimento profissional dos advogados, e, por outro, para a divulgação e perpetuação de uma cultura jurídica, assinaram em Macau, em 5 de Novembro de 1994, um protocolo sobre cooperação com uma ampla abrangência, desde as áreas da formação dos candidatos à advocacia à formação contínua, desde a divulgação jurídica até ao exercício da prática profissional.

Pese, embora, a diferença de soluções pontuais inerente às condições e circunstancialismos concretos, a identidade dos sistemas jurídicos vigentes em Portugal e em Macau é, sem dúvida, total.

E, no que à sua origem e desenvolvimento respeita, é igualmente pacífico o paralelismo que ambos os sistemas patenteiam, sendo que o de Macau teve, e continuará a ter, por vontade expressa dos dois Estados, a sua matriz no sistema jurídico português.

Porém, e sem prejuízo da sua intrínseca importância, é necessário que tais princípios tenham expressão viva e actuante na realidade social dos grupos económicos, em suma, na pluralidade e diversidade das relações em sociedade.

Tal tarefa histórica de corporizar e vivificar o princípio consagrado no Declaração Conjunta e na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau de preservar em Macau o sistema jurídico de matriz portuguesa que ainda vigora levou a que a Ordem dos Advogados de Portugal e a Associação dos Advogados de Macau firmassem também em Macau, em 5 de Novembro de 1994, o Protocolo sobre Direito de Estabelecimento dos Advogados.

Ái se consagrou que a Ordem dos Advogados de Portugal e a Associação dos Advogados de Macau reco-

nhecem reciprocamente as inscrições como advogados nas respectivas instituições e procederão à inscrição como advogado de quem instrua o seu pedido de inscrição com base em certidão de inscrição em vigor emitida pela Ordem ou pela Associação de origem e desde que os demais requisitos satisfaçam as condições previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Sendo que a Ordem dos Advogados de Portugal reconhece a inscrição como advogado na Associação dos Advogados de Macau, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do referido Estatuto, com as necessárias adaptações.

E a Associação dos Advogados de Macau assume a obrigação de comunicar ao conselho geral da Ordem dos Advogados de Portugal as inscrições a que proceder.

Porém, incompleto ficaria tal Protocolo, na sua origem e fim histórico, se ao ideal que conforta e mobiliza se não juntasse a possibilidade de protecção social que dignifica e garante a independência de uma advocacia livre.

É neste contexto histórico e geopolítico que antecede que se entendeu não só pertinente mas necessário alargar o âmbito da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores aos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau, assim satisfazendo o anseio e desejo desta Associação sob os bons ofícios media-neiros do bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal.

Tendo os advogados portugueses um sistema de segurança social próprio, com caixa privativa sob a forma de caixa de reforma ou previdência, em regime de auto-seguro alimentado por contribuições dos próprios beneficiários, o alargamento de tal instituição aos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau não beligerá com o Regime Geral do Sistema de Segurança Social Português nem implica nem acarreta despesas ao Orçamento do Estado, na medida em que os pretendentes à inscrição em tal Caixa pagarão eles próprios, exclusivamente, as respectivas contribuições.

Acresce que, no alargamento do âmbito da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores aos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau, que pela presente portaria ora se estabelece, não se institui o regime de obrigatoriedade, mas antes, sim, a faculdade de livre inscrição, na qualidade e estatuto de beneficiário extraordinário e restrito aos benefícios diferidos de pensão de reforma, subsídio de invalidez, subsídio por morte e subsídio de sobrevivência no quadro normativo de requisitos e condições estatuidos no Regulamento em vigor da referida Caixa.

A medida, que corresponde a um anseio dos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau, foi sujeita a parecer prévio do conselho geral da Caixa, tendo merecido a expressa aprovação deste.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 163/83, de 27 de Abril, e do disposto nos artigos 109.º e 110.º da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau, enquanto nesta permanecerem com a sua inscrição em vigor, podem requerer a sua inscrição na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, com sede em Lisboa, na qualidade e estatuto de beneficiários extraordinários.

2.º A inscrição na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é facultativa e depende de requerimento para o efeito dirigido à direcção da Caixa, acompanhado de prova bastante da inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau.

3.º A data de início da inscrição como beneficiário extraordinário reportar-se-á ao 1.º dia do mês seguinte ao da entrada na Caixa do requerimento do interessado, acompanhado da prova bastante da inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do n.º 15.º

4.º A inscrição como beneficiário extraordinário durará por todo o tempo em que o advogado efectivamente mantiver de pleno em vigor a sua inscrição na Associação dos Advogados de Macau.

5.º A inscrição como beneficiário extraordinário na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores obriga ao pontual pagamento, em moeda portuguesa, das contribuições calculadas pela aplicação da taxa em cada momento em vigor a uma remuneração convencional escolhida pelo beneficiário, de entre os escalões indexados à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento da Caixa.

6.º As contribuições serão pagas mensalmente por débito em conta bancária em qualquer dos bancos sediados em Portugal escolhido pelo beneficiário da lista de bancos indicados pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

7.º As declarações de opção do escalão de remuneração convencional escolhido, os escalões mínimos, os limites de alteração de escalão e os limites de idade de alteração de escalão serão os estabelecidos no Regulamento da Caixa para os beneficiários nesta qualificados como beneficiários ordinários.

8.º A inscrição como beneficiário extraordinário assegura aos interessados os mesmos direitos que decorrem das inscrições ordinárias na Caixa, mas apenas quanto aos benefícios diferidos de pensão de reforma, subsídio de invalidez, subsídio por morte e subsídio de sobrevivência.

9.º O acesso a cada um dos benefícios diferidos atrás enunciados depende da verificação dos respectivos requisitos para cada um deles exigidos no Regulamento da Caixa.

10.º Os benefícios diferidos a que dá acesso a inscrição como beneficiário extraordinário dos advogados na Associação dos Advogados de Macau serão calculados nos termos, pela fórmula e ou no montante para cada benefício estatuído no Regulamento da Caixa.

11.º Todos os benefícios serão pagos em moeda portuguesa.

12.º A inscrição como beneficiário extraordinário suspende-se ou extingue-se nos mesmos casos em que se suspende ou extingue a inscrição na Associação dos Advogados de Macau.

13.º Os efeitos da suspensão ou do cancelamento da inscrição serão os constantes do Regulamento da Caixa.

14.º Em tudo o mais aplicam-se os preceitos constantes do Regulamento da Caixa, e as suas subsequentes alterações, na parte relativa à inscrição e aos benefícios diferidos atrás enunciados, com as necessárias adaptações.

15.º — 1 — Os requerimentos dos candidatos a beneficiários extraordinários previstos no n.º 1.º, apresentados nos primeiros 60 dias após a publicação da presente portaria no *Diário da República*, podem, por decla-

ração expressa dos interessados, reportar a data de início da inscrição como beneficiários extraordinários a 1 de Janeiro de 1998, desde que sejam pagas as correspondentes contribuições mensais.

2 — Decorridos os primeiros 60 dias após a publicação da presente portaria, a data de início da inscrição como beneficiário extraordinário, nos termos do n.º 3.º, reportar-se-á sempre ao 1.º dia do mês seguinte ao da entrada na Caixa do requerimento do interessado.

16.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 8 de Maio de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 341/98

de 3 de Junho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Castelo Branco, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 523/91, de 7 de Junho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 523/91, de 7 de Junho, conjugada com a Portaria n.º 1076/90, de 24 de Outubro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato em Sociologia Aplicada ministrado pelo Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Castelo Branco, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 523/91, de 7 de Junho, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do Instituto.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Maio de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Castelo Branco

Curso: Sociologia Aplicada

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Qualiquantitativos de Análise Sociológica I	Anual		5			
Inglês	Anual		2			
Epistemometodologia das Ciências Sociais	Semestral	4				
Sociologia Geral	Semestral		4			
Antropologia	Semestral		4			
Economia	Semestral		4			
Sócio-Semiótica e Sócio-Linguística	Semestral		3			
Introdução ao Direito e Sociologia Jurídica	Semestral		4			
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	Semestral	3				
Introdução à Informática	Semestral		3			

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Quali-quantitativos de Análise Sociológica II	Anual		5			
Sociologia Rural e Urbana	Semestral		4			
Demografia e Sociologia da População	Semestral		4			
Geografia Humana, Ecologia e Sociologia do Ambiente	Semestral		4			
Psicologia Social e Psicossociologia	Semestral		4			
Socioeconomia do Desenvolvimento e Planeamento Regional.	Semestral		4			
História Contemporânea de Portugal	Semestral		3			
Socioeconomia do Espaço Europeu	Semestral		3			
Socioeconomia do Espaço Lusófono	Semestral		3			

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Administração e Gestão dos Recursos Humanos	Semestral		3			
Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho — Ciência, Tecnologia e Sociedade: as Novas Tecnologias e as Mudanças Sociais.	Semestral		3			
Sociologia da Educação, da Ciência e da Cultura	Semestral		3			
Sociologia da Comunicação Social	Semestral		3			
Sociologia da Medicina e da Saúde	Semestral		3			
Sociologia Política, Administrativa e Autárquica	Semestral		3			
Sociologia da Família	Semestral		3			
Sociologia da Religião	Semestral		3			
Sociologia da Animação Cultural, do Desporto, do Turismo e dos Tempos Livres.	Semestral		3			
Sociologia dos Movimentos Sociais	Semestral		3			
Sociologia das Relações Internacionais e Interculturais . . .	Semestral		3			
Seminário de Especialização Sociológica	Semestral				2	

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 342/98

de 3 de Junho

Considerando a proposta apresentada pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro;

Considerando a articulação institucional definida nos termos da Portaria n.º 219/91, de 16 de Março, entre as faculdades de medicina e de ciências médicas e as instituições hospitalares ou estabelecimentos de saúde:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, que a alínea *b*) da Portaria n.º 219/91, de 16 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«*b*) Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Hospital de Santa Maria, Hospital de Garcia de Orta e Hospital de Amadora-Sintra.»

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 6 de Maio de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 95\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex